
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 620, DE 13 DE JULHO DE 1943

Define o “pequeno produtor” para os fins previstos no art. 19 n.IV da Constituição Federal e 23 , K, 4 , da Constituição Política do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerado pequeno produtor o agricultor extrator criador ou industrial, cuja produção anual não exceda de Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 150.000,00).

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 2.709, de 12 de março de 1963, publicada no DOAL Nº 1.609, de 06/04/1963.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º É considerado pequeno produtor o agricultor extrator, criador ou industrial, cuja produção anual não exceda de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).”

§ 1º Exigir-se-á, ainda, como característica do pequeno produtor, que trabalhe diretamente, só ou com a sua família , a terra ou na empresa pastoril ou industrial.

§ 2º Não serão classificados como pequenos produtores os que, normalmente, empreguem trabalho assalariado.

Art. 2º São isentas do imposto sobre vendas e consignações as primeiras operações de vendas ou consignações de qualquer produto da atividade do pequeno produtor, como tal o definido nesta lei, quando por êle diretamente realizadas.

Art. 3º Os instrumentos de trabalho empregados nos serviços rurais do pequeno agricultor estão isentos de qualquer tributação.

Art. 4º Para concessão dos benefícios desta lei é instituída a “caderneta de isenção” do “pequeno produtor”, que será concedida a cada beneficiado, pelo Departamento de Produção, mediante ficha preenchida pelo interessado, declarando, quando agricultor ou criador:

nome e endereço

denominação, área e valores, com ou sem benfeitorias da propriedade de imóvel;

espécie de culturas ou criações, seus valores, especificadamente, e área empregada em cada uma.

Quando de outras atividades:

nome e endereço

natureza e valor anual de cada produção.

§ 1º Os beneficiados serão registrados de acordo com a Lei n. 1.354, de 10 de novembro de 1913, que instituiu o Registro dos agricultores, criadores e profissionais de indústrias conexas.

§ 2º Estender-se-ão aos pequenos industriais, no registro de suas atividades, os dispositivos da Lei n. 1.354, que se aplicarem aos mesmos.

Art. 5º O Departamento de Produção comunicará aos coletores e administradores das Mesas de Renda, por intermédio da Secretaria de Economia e Finanças, a concessão das “cadernetas de isenção do pequeno produtor”, as quais serão referendadas pelo seu titular.

§ 1º A Secretaria de Economia e Finanças poderá tornar sem efeito a caderneta concedida, se a julgar em desacordo com esta lei, dentro do prazo de 45 dias da concessão, cobrando-se, então, o imposto atrasado.

§ 2º A caderneta de isenção, decorrido o prazo supra, fará prova, perante qualquer repartição, de que o seu portador goza das vantagens estabelecidas na presente lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, regulamentará a execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE, de 09.08.1953